



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

fundado em 19 de fevereiro de 1981

Circular nº 310/2023

Brasília(DF), 8 de setembro de 2023

Às seções sindicais, secretarias regionais e à(o)s diretores do ANDES-SN

Companheiros(a)s,

Encaminhamos o relatório da reunião do Grupo de Trabalho de Política de Formação Sindical - GTPFS, realizada nos dias 2 e 3 de setembro de 2023, na Sede do ANDES-SN, em Brasília (DF).

Sem mais para o momento, renovamos nossas cordiais saudações sindicais.

Prof. Alexandre Galvão Carvalho

2º Secretário

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º Andar, Bloco C - CEP 70.302-914 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3962-8400 | E-mail: secretaria@andes.org.br

RELATÓRIO DA REUNIÃO DO GTPFS

Data: 02 e 03/09/2023 (sábado e domingo)

Presentes no dia 02/09/2023

Manhã

Coordenação: Fernando Lacerda, Luis Eduardo Acosta, Mario Mariano Cardoso, Raquel Dias, Renata Gama.

Seções Sindicais: **ADUFPA** (Marcio Wagner B. dos Santos), **ADUFCG** (Antonio Lisboa de Souza), **ADUSB** (Jânio Roberto Diniz dos Santos e Sérgio Luiz Carmelo Barroso), **ADUFS** (Airton Paula Souza), **ADUNEB** (Maria Izabel Lopes Araújo), **ADUNB** (Michelli Costa), **ADUFMAT** (Alair Silveira e Aldi Nestor de Souza), **SINDCEFET-MG** (Adilson Mendes Ricardo), **ADUFES** (Ana Carolina Galvão, Priscila Monteiro Chaves, Mônica Vermes), **ADUFF** (Eliane Arenas e Kenia Miranda), **ADUFOP** (Kathiuça Bertollo), **APROFURG** (Angélica Miranda), **ADUFPEL** (Elaine Neves), **SEDUFMS** (Júlio Quevedo).

Tarde

Coordenação: Fernando Lacerda, Luis Eduardo Acosta, Mario Mariano Cardoso, Raquel Dias, Renata Gama

Seções Sindicais: **ADUFPA** (Marcio Wagner B. dos Santos), **ADUFCG** (Antonio Lisboa de Souza), **ADUSB** (Jânio Roberto Diniz dos Santos e Sérgio Luiz Carmelo Barroso), **ADUFS** (Airton Paula Souza), **ADUNEB** (Maria Izabel Lopes Araújo), **ADUNB** (Michelli Costa), **ADUFMAT** (Alair Silveira e Aldi Nestor de Souza), **SINDCEFET-MG** (Adilson Mendes Ricardo), **ADUFES** (Ana Carolina Galvão, Priscila Monteiro Chaves, Mônica Vermes), **ADUFOP** (Kathiuça Bertollo), **ADUFF** (Eliane Arenas e Kenia Miranda), **APROFURG** (Angélica Miranda), **ADUFPEL** (Elaine Neves), **SEDUFMS** (Júlio Quevedo).

Presentes no dia 03/09/2023

Coordenação: Fernando Lacerda, Luis Eduardo Acosta, Mario Mariano Cardoso, Raquel Dias, Renata Gama.

Seções Sindicais: **ADUFPA** (Marcio Wagner B. dos Santos), **ADUFCG** (Antonio Lisboa de Souza), **ADUSB** (Jânio Roberto Diniz dos Santos e Sérgio Luiz Carmelo Barroso), **ADUFS** (Airton Paula Souza), **ADUNEB** (Maria Izabel Lopes Araújo), **ADUNB** (Michelli Costa), **ADUFMAT** (Alair Silveira e Aldi Nestor de Souza), **SINDCEFET-MG** (Adilson Mendes Ricardo), **ADUFES** (Ana Carolina Galvão, Priscila Monteiro Chaves, Mônica Vermes), **ADUFF** (Eliane Arenas e Kenia Miranda), **ADUFOP** (Kathiuça Bertollo), **APROFURG** (Angélica Miranda), **ADUFPEL** (Elaine Neves), **SEDUFMS** (Júlio Quevedo).

PAUTA (conforme circular nº 228/2023 de 28 de julho de 2023):

1. Paineis: "Sindicato Nacional, Centrais Sindicais e espaços de unidade na luta".
2. Paineis: "Reforma Sindical em Debate".
3. Informes.
4. Retomada dos Cursos de Formação Sindical.
5. Síntese e desdobramentos do Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora.
6. Outros assuntos.

1. Paineis: "Sindicato Nacional, Centrais Sindicais e espaços de unidade na luta".

- Abertura do debate com exposição de convidada, Eblin Farage (Universidade Federal Fluminense) abordando: a relação entre movimento docente e o movimento da classe trabalhadora; os debates sobre concepção de sindicato desde a fundação da ANDES; os debates que emanaram do chamado "novo sindicalismo"; a necessidade de articular a análise da reorganização da classe trabalhadora com as mudanças no mundo do trabalho; os desafios postos no presente para a defesa de bandeiras históricas defendidas pelo ANDES-SN; as mudanças no interior das universidades e seus rebatimentos sobre o ANDES-SN, como processo de sindicalização.

2. Painel 2: “Reforma Sindical em Debate”.

- Abertura do debate com exposições dos convidados, Sebastião “Cacau” Pereira Filho (Instituto Brasileiro de Estudos Políticos e Sociais) e Rodrigo Torelly (Assessoria Jurídica Nacional) abordando: resgate histórico da organização sindical na história do Brasil; os desafios da livre organização sindical desde o surgimento da CLT; o papel do imposto sindical na pulverização das centrais sindicais; a minuta de Projeto de Lei que está circulando sobre a reforma sindical que hoje é discutida por centrais sindicais; limites das posições da CUT. Temas da minuta: manutenção da unicidade, retomada do imposto sindical, ideia de direitos humanos no trabalho. Problemas: não revogar contrarreforma trabalhista. Principal limite do debate: está ocorrendo à revelia do setor público. Outros pontos debatidos trataram de questões específicas que atingem servidores e servidoras: o problema do acordo coletivo, a decisão do supremo sobre contribuição assistencial; o decreto 8.669 que instituiu grupo de trabalho para regulamentar a convenção 151 da OIT que trata da negociação coletiva e outros.
- O documento apresentado durante o debate consta no Anexo A

3. Informes

3.1. Informes da Diretoria do Andes-Sindicato Nacional

Campanha Salarial 2024 e Mesa Nacional de Negociação Permanente

O ANDES SN tem participado da Mesa Nacional de Negociação Permanente em articulação com as demais entidades do(a)s servidore(a)s público(a)s pautando as perdas históricas salariais, reestruturação da carreira e revogação de medidas que atacam os serviços públicos, como aquelas impostas por Bolsonaro e a PEC-32, em tramitação no Congresso Nacional. A Campanha Salarial 2024 apresentou para o governo a necessidade de recomposição salarial. Em unidade com outros setores, estamos reivindicando para a categoria nessa Campanha Salarial uma recomposição de 39,82% (ver o estudo do DIEESE encomendado pelo ANDES-SN).

Como parte da Campanha Salarial, houve uma jornada de lutas com atividades nos locais de trabalho e também em Brasília. Diversas seções sindicais mandaram representantes, realizamos um ato na Esplanada dos Ministérios e pressionamos parlamentares no Congresso. Além da pauta salarial, fizemos pressão pelo fim da lista

tríplice e por eleições, no mínimo, paritárias nas IES. Na pauta também estava a defesa do arquivamento da PEC 32. No dia 29 de agosto, houve uma reunião da Mesa Nacional em que o governo sinalizou que reservaria 1,5 bilhões para tratar de questões que poderiam incluir reajuste para os servidores. Entretanto, ao apresentar o Projeto de Lei Orçamentária o governo não colocou qualquer índice para a recomposição das nossas perdas. Portanto, até o momento, o governo não sinalizou com qualquer proposta de reajuste salarial. Além disso, como resultado de pressões diretas do ANDES-SN, o governo convocou uma mesa temporária para tratar das carreiras de MS e EBTT, envolvendo ANDES-SN e SINASEFE.

Também acompanhamos uma sessão da comissão mista de orçamento no Congresso com a presença da ministra Simone Tebet e fizemos agitação com palavras de ordem pela garantia dos servidores no orçamento.

Na sexta-feira, dia 01/09/2023, houve reunião da bancada sindical (FONASEFE, FONACATE e Centrais Sindicais) que fez uma avaliação crítica da postura do governo. Apontou-se a construção de uma plenária unificada no dia 16/09 e para o dia 03/10 está planejado um Dia Nacional pela Soberania Nacional e de Defesa dos Serviços Públicos. Há disposição das entidades para intensificar as mobilizações com possibilidade de construção de paralisações e, se necessário, uma greve.

Lutas contra intervenções nas universidades federais

O ANDES-SN participou de reunião com o relator dos projetos no congresso que tratam das eleições para dirigentes nas universidades federais, deputado Patrus Ananias (PT). Esteve presente também o deputado Glauber Braga (PSOL) e representantes da FASUBRA. Também participamos de audiência pública sobre o mesmo tema. Em todos os espaços houve defesa do fim da lista tríplice e defesa da organização de processos de escolha de gestores a partir dos acúmulos que constam no caderno 2.

Novas seções sindicais

No último período houve a criação de novas seções sindicais do ANDES-SN: (1) na Faculdade de Música do Espírito Santo; 2) e na Universidade do Distrito Federal. No

caso desta, foram realizadas assembleias em 11 de agosto e 24 de agosto deste ano para, respectivamente, aprovar regimento e eleger diretoria provisória.

Incorporação da ADUFC ao ANDES-SN

Em 31 de agosto, na sede da ADUFC (em Fortaleza) houve assembleia convocada em conjunto pela ADUFC e pelo ANDES-SN. Representando a diretoria nacional estiveram Raquel Dias, Francieli Rebelato, Jennifer Webb e Maria do Céu. A assembleia aprovou a incorporação da ADUFC ao ANDES.

Reunião do Fórum Sindical, Popular e de Juventudes pelos Direitos e pelas Liberdades Democráticas

Em 05 de agosto de 2023, na sede da APEOESP em São Paulo, ocorreu reunião nacional do Fórum Sindical, Popular e de Juventudes pelos Direitos e pelas Liberdades Democráticas com a participação de representantes de diferentes movimentos e entidades sindicais. Raquel Dias e Francieli Rebelato participaram representando o ANDES-SN. Após compartilhar informes e debater a conjuntura, os presentes encaminharam: realizar um ativo de reorganização na próxima reunião ampliando a participação para outras entidades; convidar outras entidades para a próxima reunião; realizar nova reunião em 23 de setembro em São Paulo.

Fórum Permanente de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, tem funcionado o Fórum Permanente de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro (FOSPERJ) que tem tido um papel importante na luta salarial. Este fórum foi constituído no final de 2019 quando os servidores se unificaram em torno da pauta de suspender o veto feito pelo governador em exercício à época, Wilson Witzel, na emenda da LOA que garantia recomposição salarial das perdas inflacionárias dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro (ERJ).

Foi um longo período de luta, que adentrou os anos de 2020 e 2021, numa conjuntura que envolveu crise sanitária com a pandemia da covid-19, isolamento social, trabalho remoto, impeachment do governador Wilson Witzel, posse do seu vice, Cláudio Castro, assumindo como governador. O cenário era extremamente reacionário com Jair

Bolsonaro como presidente e muitos ataques ao funcionalismo público. No Rio de Janeiro estava se discutindo a renovação do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) que vinha acompanhado com retirada de direitos dos servidores públicos do ERJ. Conseguimos no ano de 2021 uma lei de recomposição salarial das perdas inflacionárias desde 2017 a ser paga de forma parcelada em três vezes. A primeira parcela foi paga em 2022 e a segunda o governador está aplicando um calote nos servidores. O governador tem se negado a abrir mesa de negociação.

3.2. Informes das Seções Sindicais

Ver anexo B.

4. Retomada dos Cursos de Formação Sindical

A Coordenação do GTPFS apresentou um levantamento de deliberações anteriores sobre os cursos de formação sindical com a finalidade de resgatar algumas possibilidades disponíveis para as seções sindicais, assim como retomar atividades de formação que foram deliberadas anteriormente, mas ainda não foram realizadas. Os temas discutidos abordaram.

- (1) A Diretoria Nacional enviará circular para as seções sindicais lembrando sobre as deliberações do 38º Congresso: “Que o GTPFS contribua para a organização de palestras/debates/oficinas, com a participação de diretores(a)s, realizada nas seções sindicais, a partir das demandas indicadas pelas mesmas. As seções sindicais com até duzentos filiados(a)s que demandarem a realização das palestras na sua base, terão as despesas de passagem e hospedagem do palestrante custeadas pelo caixa nacional”.
- (2) Realização de módulo de formação sindical de acordo com deliberação do 39º Congresso sobre “Educação Superior e organização do(a)s trabalhadora(s) na América Latina” nos dias 08 e 09 de dezembro na sede nacional.
- (3) Debate mais profundamente sobre melhores estratégias para realização de curso de formação sindical.
- (4) Discutir a deliberação do 40º Congresso para que o Sindicato Nacional “construa estratégias para garantir a participação de docentes das seções sindicais que atendem aos

critérios do artigo 41 do Estatuto nas atividades de formação sindical realizadas pelo sindicato.

As discussões tocaram nos seguintes temas ou sugestões:

- Palestras/debates/oficinas itinerantes (possibilitados pelas deliberações do 38º Congresso) podem abordar temas presentes no Caderno 2 e cartilhas do Sindicato Nacional. Para as atividades podem ser preparados kits com textos que contribuam para o aprofundamento da formação.
- Temas sugeridos para pensar próximos módulos de formação sindical: trabalho docente; neoconservadorismo, golpes e educação na América Latina; relacionar temáticas transversais (como meio ambiente e opressões) com os desafios da organização sindical; impactos da uberização e da indústria 4.0; projeto de universidade para a América Latina.
- Sugestão de propor resolução que autorize a utilização do Caixa Nacional para garantir a participação de sindicalizado(a)s em seções sindicais previstas no artigo 41.
- Realizar etapas preparatórias para os módulos de formação sindical que sejam realizadas online para tentar ampliar o acesso e a participação da base.
- Que a Diretoria Nacional realize uma compilação dos materiais de formação disponíveis no site e envie por circular.
- Pensar na possibilidade de criar uma plataforma digital que disponibilize para o conjunto das seções sindicais acesso aos cursos de formação sindical realizados no passado.

5. Síntese e desdobramentos do Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora

A partir de relatório do I Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora (ver anexo C), a Coordenação apresentou propostas de desdobramentos para debate na reunião do GTPFS. A partir do debate foi produzida a síntese que consta no quadro a seguir.

Quadro 1 – Ideias para desdobramentos do Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora

Indicações do Seminário	Desdobramentos
<p>1 A construção de uma agenda: discutir a classe; as diversas categorias dentro da nossa categoria</p> <p>O ANDES-SN articular os espaços de debates</p> <p>O papel do ANDES-SN, ao sair da central, fazer o debate para reorganizar a classe;</p> <p>A presença de todos e todas nos espaços de debate do ANDES-SN;</p> <p>Fazer a unidade na diversidade</p> <p>Mobilizar a categoria para toda a luta</p> <p>A importância da retomada da discussão da temática (reorganização da classe)</p> <p>O ANDES-SN e a relação com uma central sindical</p> <p>ANDES-SN e o 3º governo Lula</p>	<p>Construir um TR para 42º Congresso propondo organização do II Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora.</p> <p>Pensar mesas entidades da educação, Fonasefe e movimentos sociais.</p> <p>Considerar a reorganização para além das centrais existentes.</p> <p>Ampliar o debate para setores que ultrapassem servidore(a)s públicos.</p> <p>Tentar envolver setores do movimento docente que lutam contra entidade cartorial que ataca a representação do ANDES-SN.</p> <p>Analisar e debater os rebatimentos das práticas do governo Lula sobre o movimento sindical.</p> <p>Debater o tema do assédio como forma de perpetuação do capital.</p>
	<p>Retomar o debate no Fonasefe sobre a organização do II Encontro Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Público (o primeiro ocorreu 29 e 30 de julho de 2021)</p>
	<p>Propor que as seções sindicais e os encontros regionais discutam as indicações do I Seminário sobre reorganização da Classe Trabalhadora</p>

Desafio de pensar a atuação do PROIFES	Retomar debate com oposições ao PROIFES que buscam a reincorporação de sindicatos locais ao ANDES-SN.
Pensar a História e Memória – “O Direito à Memória”	Realizar debates ou painéis em articulação com o GTHMD e a Comissão da Verdade
Necessidade que se pense como trabalhar a temática do Seminário nas regionais e seções sindicais;	Propor que as secretarias regionais incluam o tema da reorganização nos encontros regionais
Discutir um eixo geral – o combate contra o Novo Ensino Médio A defesa da educação pública, gratuita, laica... Verbas públicas para escola pública	Articular com o GTPE o debate desses temas na retomada da CONEDEP no processo de construção do IV ENE
Próximo Curso de Formação Sindical – considerar os encaminhamentos do Seminário	Proposta (a definir): 08 e 09 de dezembro

Anexo A

Minuta de Medida Provisória da Reforma Sindical **MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXXX, DE 1º DE MAIO DE 2023**

Estabelece o sistema de proteção ao trabalho e as Bases de reorganização e fortalecimento do movimento sindical e da negociação coletiva, e políticas públicas de defesa dos direitos sociais da classe trabalhadora.

Exposição de motivos

No dia em que a CLT comemora 80 anos de existência, este governo do Partido dos Trabalhadores reconhece a imprescindível missão de atualizar a legislação básica de proteção à classe trabalhadora.

Com efeito, são conhecidas as nefastas consequências promovidas pela reforma trabalhista veiculada através das leis 13467 e 13429, de 2017, que, ao revés de aumentarem o emprego formal, estimularam o desemprego e a precarização das relações de trabalho a níveis jamais vistos nestas oito décadas de existência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estas leis, que ficaram conhecidas na linguagem popular como “deforma trabalhista”, perverteram completamente o Direito e o Processo do Trabalho, desidratando, ainda, os Direitos Humanos Fundamentais da classe trabalhadora previstos na Constituição da República.

Mais do que isso, a deforma trabalhista debilitou o movimento sindical, induzindo a redução da taxa de filiação sindical e o fechamento de inúmeras entidades sindicais, enfraquecendo a defesa dos direitos sociais e a negociação coletiva.

O Brasil, que até 2016 era conhecido como grande cumpridor das normas internacionais de proteção ao trabalho, passou a figurar na lista dos piores violadores das Convenções da Organização Internacional do Trabalho que, inclusive, recomendou a revogação de vários dispositivos da Lei 13467/17, notadamente em relação ao trabalho intermitente, a tempo parcial e negociação coletiva.

Ainda, as alterações promovidas na octogenária legislação de proteção social precarizaram a proteção do trabalho da mulher, dificultaram o acesso do trabalhador e da trabalhadora à Justiça do Trabalho, e suprimiram ou diminuíram inúmeros direitos humanos trabalhistas, em absoluta contrariedade ao princípio de não retrocesso social.

A partir destas constatações, considerando a imprescindibilidade de reversão da “deforma trabalhista” nos seus tópicos mais deletérios, cuja vigência continuaria a precarizar ainda mais as relações de trabalho e a enfraquecer o movimento sindical, decide-se revogar e reformular os dispositivos das leis 13429 e 13467/17.

Para tanto, são adotadas diretrizes de revisão, a partir da ideia básica de que a construção de uma nova legislação de proteção social depende de diálogo social, mas que este somente será possível com o resgate da tutela fundamental que existia antes da deforma.

Também é fato de que a 4ª revolução tecnológica traz ao país a realidade do capitalismo de plataforma e os aplicativos de serviços cuja operação tem se dado a partir da exploração de trabalhadores e trabalhadoras, alijados dos direitos humanos do trabalho mais básicos, situação que urge ser regulamentada.

Desta forma, estão presentes os requisitos de necessidade e urgência para edição desta Medida Provisória, que busca resolver de forma imediata estes problemas, até que nova legislação venha a ser construída a partir do diálogo de todos os atores envolvidos nas relações entre capital e trabalho.

As diretrizes adotadas na regulamentação proposta contemplam o seguinte:

- reconhecimento do indispensável papel do Estado nas relações de trabalho, tutelando a parte mais fraca, o trabalhador, trabalhadora;
- efetividade das normas fundamentais e internacionais de proteção ao trabalho;
- as obrigações do Estado com a proteção dos Direitos Humanos do Trabalho;
- fortalecimento do movimento sindical, observada a liberdade sindical com unicidade, e do direito de negociação coletiva de trabalho efetiva;
- devida proteção no término da relação de trabalho;
- proteção ao trabalho prestado a plataformas e aplicativos de prestação de serviços;
- criação do Sistema de Proteção do Trabalho – SPT;
- fortalecimento das estruturas existentes de proteção ao trabalho, a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho;
- resgate do diálogo social;
- resgate do tripartismo na solução de conflitos nas relações de trabalho;
- revogação e reformulação dos tópicos mais precarizadores das relações de trabalho e do movimento sindical contidos nas leis 13429/17, incorporando nas normas, quando possível, o conteúdo protetor das Convenções da OIT e resgatando a tutela fundamental pela aplicação do princípio *favor laboratoris* (prevalência da norma mais favorável no concurso de normas);
- reconhecimento da necessidade de proteção efetiva dos Direitos Humanos do Trabalho, incorporando princípios próprios, como da progressividade, *in dubio pro personae*, vedação de retrocesso social, além dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, já regulamentado no Decreto 9571/18 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos);

- criação de uma Escola Nacional de Formação e Qualificação Sindical, permitindo que o Estado fomente a luta da classe trabalhadora pela melhoria de sua condição social.

Espera-se que, com a edição desta Medida Provisória, seja possível superar o precarizador modelo de regulação neoliberal das relações de trabalho, e entregar à tão sofrida classe trabalhadora deste país, um alento que permita sua reorganização e avanço na luta pela melhoria de sua condição social e emancipação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória assenta as bases do Sistema de Proteção ao Trabalho e de reorganização e fortalecimento do movimento sindical brasileiro e da negociação coletiva para possibilitar o início do diálogo social amplo necessário para a renovação da legislação.

§ 1º. O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º. A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Medida Provisória serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades referidas nesta Medida Provisória aos órgãos da administração pública federal, excetuada a competência da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Seção I

Da efetividade das normas fundamentais e internacionais de proteção ao trabalho

Art.2º. A conduta das empresas, de empregadores e de quaisquer tomadores de serviços, inclusive plataformas (operadores de tecnologias e aplicativos), que tenham por substrato uma relação de trabalho ou uma relação de emprego, deverão observar os direitos e garantias fundamentais em matéria trabalhista previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição da República, e mais:

I – todos os convênios e documentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas relativos a direitos sociais ratificados pelo Brasil, em especial, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos;

II – a Carta Sociolaboral do MERCOSUL;

III – as Linhas Diretrizes sobre Multinacionais da OCDE, em relação às multinacionais em operação no território brasileiro.

§ 1º. A inexistência de relação de emprego não poderá ser oposta como óbice ao reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais previstos na legislação acima mencionada.

§ 2º. A competência para processar e julgar as ações relativas aos conflitos das relações de trabalho/emprego previstas no *caput* é da Justiça do Trabalho.

§ 3º. Incumbe ao Ministério do Trabalho, pela inspeção do trabalho, fiscalizar, autuar, embargar e multar empresas, empregadores, tomadores de serviços, plataformas e aplicativos quanto ao cumprimento efetivo das normas supramencionadas e todas as demais aplicáveis.

§ 4º. Caberá ao Ministério Público do Trabalho promover as medidas cabíveis em face dos infratores junto à Justiça do Trabalho.

Seção II

Das obrigações do Estado com a proteção dos Direitos Humanos do Trabalho

Art. 3º. As obrigações e responsabilidades do Estado com a proteção dos Direitos Humanos do Trabalho será pautada pelo previsto no art. 3º do Decreto 9571/18 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema de Proteção ao Trabalho (SPT), em território nacional, integrado pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, com o apoio da Polícia Federal, cabendo a estes órgãos coordenar atividades de capacitação de seu quadro de pessoal na temática de empresas e Direitos Humanos e estabelecer sistemas combinados de informações e enfrentamento a violações de Direitos Humanos do Trabalho.

§ 1º. O Conselho do SPT, órgão de coordenação, será integrado pelo Ministro do Trabalho, que o presidirá, pelo Ministro da Justiça e por representantes indicados da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, respectivamente, com a participação de representação classista de trabalhadores e empregadores.

§ 2º. O Ministério do Trabalho expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, a regulamentação para o processo de indicação de representantes classistas.

§ 3º. O Ministério da Justiça promoverá a criação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, de Delegacias de Polícia especializadas no combate a crimes contra a organização do trabalho e de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, na razão de, pelo menos, uma por Unidade da Federação.

§ 4º. Em atenção ao disposto no art. 3º, XVIII e XIX, do Decreto 9571/18, o SPT deverá implementar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, regulamentação para a criação de Centros de Monitoramento de Riscos Laborais, Apoio e Atenção de vítimas de graves violações de Direitos Humanos do Trabalho e de trabalhadores vítimas de desastres empresariais, na razão de, pelo menos, um por Unidade da Federação.

§ 5º. Incumbe ao Conselho do SPT disciplinar a instituição do Selo “Empresas e Direitos Humanos do Trabalho” àquelas empresas e entidades em conformidade com os parâmetros de boas práticas de prevenção de riscos, respeito e reparação de Direitos Humanos do trabalho, observada a necessidade de plano de integridade trabalhista que atenda aos parâmetros do Decreto 9571/18.

Art. 5º. Considerando a existência e funcionamento de CEJUSC’s (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) na Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n. 288/21) e o disposto no art. 18-B da Resolução CNJ n. 125/10 e no art. 42, parágrafo único da Lei 13140/15, ficam criadas Câmaras de Mediação e Reparação de Direitos Humanos do Trabalho (CMRDHT), em número a ser definido em ato regulamentar do SPT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º. Caberá ao SPT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, encaminhar estudo ao CSJT para transformação e adaptação dos atuais CEJUSCs da Justiça do Trabalho nas Câmaras de Mediação e Reparação de Direitos Humanos do Trabalho, observada obrigatoriamente a representação tripartite (Convenção 144 da OIT) na sua composição e funcionamento, a participação de representante do Ministério Público do Trabalho, e a indispensável necessidade de capacitação do quadro de pessoal na temática de empresas e Direitos Humanos e mecanismos de reparação de Direitos Humanos (Capítulo IV do Decreto 9571/18).

§ 2º. As Câmaras de Mediação e Reparação de Direitos Humanos do Trabalho não serão providas de jurisdição, tendo competência limitada para formular acordos, conciliações e soluções de reparação de Direitos Humanos do Trabalho que serão, se for o caso, encaminhadas para os juízos das Varas do Trabalho ou Tribunais do Trabalho para eventual homologação.

§ 3º. Os termos lavrados pelas Câmaras de Mediação e Reparação de Direitos Humanos do Trabalho terão eficácia de título executivo extrajudicial e, caso homologados nas Varas ou Tribunais do Trabalho, de sentença transitada em julgado nos estritos limites do acordado.

§ 4º. Os termos lavrados pelas Câmaras de Mediação e Reparação de Direitos Humanos do Trabalho não poderão ser opostos como óbice ao acesso à Justiça para quem desejar discutir judicialmente seu teor.

CAPÍTULO II

DO FORTALECIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL E DO DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA EFETIVA

Seção I

Do sistema de registro e custeio sindical

Art. 6º. As entidades sindicais exercem *munus* público atribuído pelo art. 8º da Constituição da República na representação da categoria e defesa de seus interesses judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º. Para se desincumbir adequadamente deste encargo, as entidades sindicais necessitam de fontes de custeio de suas atividades.

§ 2º. Até que nova legislação a ser construída com diálogo social venha a estabelecer, em definitivo, o sistema de custeio sindical, ficam definidas as seguintes formas de arrecadação das entidades sindicais:

I – contribuição estatutária (art. 548, *b*, da CLT), correspondente ao pagamento de filiados;

II – contribuição negocial (art. 7º da Lei 11648/08), correspondente ao pagamento de filiados e não filiados integrantes da categoria, e devida pelo êxito (conclusão) da negociação coletiva, observada sua fixação em assembleia soberana da categoria e sem qualquer possibilidade de oposição;

III – contribuição confederativa, na forma do art. 8º, IV, da Constituição da República, correspondente ao pagamento de filiados e não filiados integrantes da categoria, cuja fixação será feita por assembleia geral;

IV – contribuição sindical, na forma do art. 582 da CLT;

V – subvenções estatais provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio de atividades específicas, nos termos dos arts. 9º a 15-B da Lei 9790/99.

§ 3º. As fontes de custeio definidas neste artigo não impedem que as entidades sindicais estipulem novas formas de arrecadação, de acordo com sua necessidade, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação, e a decisão soberana da assembleia da categoria.

§ 4º. Constitui conduta antissindical punível com multa de R\$1000,00 a R\$100.000,00, a empresa, empregador, tomador de serviço ou entidade sindical empresarial:

I – influenciar trabalhador a se opor às contribuições ao seu sindicato, ou tentar, por qualquer forma, embarçar, obstar ou impedir o seu pagamento ou recolhimento. E, ainda:

II – descumprir obrigação ao desconto em folha salarial, da contribuição aprovada em assembleia geral dos trabalhadores, e/ou do repasse ao beneficiário, no prazo legal, sem prejuízo de caracterização de crime de apropriação indébita, quando for o caso;

§ 5º. É lícito ao empregador, por mera liberalidade, efetuar o pagamento da contribuição devida à entidade sindical beneficiária, sem debitar o valor contra seus empregados, como forma de benefício social.

§ 6º. Compete única e exclusivamente à assembleia da categoria, de forma soberana, a instituição de contribuições, de modo que estas não são passíveis de negociação coletiva, não cabendo às entidades sindicais contrapostas na negociação influenciar, discutir ou alterar as definições estabelecidas na assembleia soberana da categoria, sob pena de grave violação ao direito humano de liberdade sindical.

§ 7º. Uma vez previsto em assembleia da categoria o desconto em folha de pagamento dos valores devidos a título de contribuição às entidades sindicais, as empresas, empregadores ou tomadores de

serviços deverão proceder ao desconto e respectivo repasse aos destinatários, sob pena de crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).

Art. 7º. Fica mantido o sistema de registro sindical para a única finalidade de resguardar o princípio da unicidade (art. 8º., da Constituição da República), sendo vedadas a intervenção e a interferência do Estado na organização e funcionamento das entidades sindicais (art. 3.1 e 3.2 da Convenção 87 da OIT).

§ 1º. A personalidade jurídica da entidade sindical é adquirida mediante registro de pessoa jurídica (art. 44 do Código Civil).

§ 2º. A personalidade sindical é adquirida após registro no Ministério do Trabalho, quando a entidade passa a exercer os encargos e prerrogativas previstos nos arts. 8º. a 11 da Constituição da República.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 8º. da Constituição da República, caberá às entidades sindicais fixar livremente o número de integrantes de seus quadros de direção, fiscalização e conselho, conforme arts. 2 e 3.1 da Convenção 87 da OIT.

Seção II

Da proteção devida no término da relação de trabalho

Art. 8º. Considerando o disposto no art. 7º, I, da Constituição da República, que estabelece a devida proteção do trabalhador contra a despedida imotivada, e considerando que a Convenção 158 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 68/92, fica estabelecido o seguinte:

I – até que nova legislação construída com base no diálogo social venha a regulamentar o disposto no art. 7º., I, da Constituição da República, deverá ser observado o conteúdo da Convenção 158 da OIT em relação ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador ou tomador de serviços;

II – revoga-se o Decreto n. 2100, de 20.12.1996, que denunciou a referida Convenção, restabelecendo-se sua vigência, em conformidade ao Decreto Legislativo n. 68/92.

Art. 9º. O término da relação de trabalho é um momento de especial vulnerabilidade do trabalhador, quando perde a fonte de sua subsistência, razão pela qual é necessária a devida assistência no ato.

§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação dos valores devidos no término da relação de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º. O Ministério do Trabalho regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, o sistema informatizado de término da relação de trabalho, integrando as entidades sindicais para a devida homologação dos termos informados pelas empresas, empregadores ou tomadores no sistema.

§ 3º. O termo de término da relação de trabalho assinado pelo trabalhador e homologado pelo sindicato, devidamente informado ao Ministério do Trabalho, firma presunção relativa de pagamento tão somente dos valores nele discriminados, não implicando quitação total da relação de trabalho ou de parcelas ou direitos dela decorrentes.

§ 4º. As empresas, empregadores ou tomadores de serviços informarão, no ato da comunicação do término da relação de trabalho ao Ministério do Trabalho, se a vaga de trabalho foi extinta ou será reposta e, neste caso, se a submetem ou não ao SINE – Sistema Nacional de Emprego, para preenchimento.

§ 5º. Caberá ao setor competente do Ministério do Trabalho informar imediatamente, de maneira informatizada, o SINE quanto às vagas disponibilizadas para preenchimento.

Seção III

Do direito humano de negociação coletiva efetiva

Art. 10. Considerando o princípio da progressividade e não retrocesso social albergados no *in fine* do *caput* do art. 7º da Constituição da República, nenhuma negociação coletiva poderá diminuir os direitos e garantias fundamentais no trabalho estabelecidos na Constituição e na legislação pátria, incluindo os previstos nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

§ 1º. O direito humano de negociação coletiva efetiva pressupõe o alcance de melhorias na condição social da classe trabalhadora acima dos patamares mínimos definidos em lei.

§ 2º. As partes não poderão se recusar à negociação coletiva, a recusa é considerada ato antissindical punível com multa de R\$1.000,00 a R\$100.000,00, sem prejuízo de outras reparações devidas, especialmente as concernentes às violações de Direitos Humanos.

§ 3º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão:

I – eleger árbitros devidamente capacitados pelo Ministério do Trabalho na temática de Direitos Humanos e Empresas e mecanismos de reparação e remediação de Direitos Humanos, observada a representação tripartite;

II – ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

§ 4º. O Ministério do Trabalho manterá cadastro de árbitros de negociação coletiva, após cursos periódicos de formação e requalificação, com validade de um ano, e carga horária mínima de 100 (cem) horas-aula.

§ 5º. O Ministério do Trabalho editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, regulação sobre cursos de formação e requalificação de árbitros para a negociação coletiva e o respectivo cadastro.

§ 6º. Os instrumentos coletivos de trabalho permanecerão em vigor até a superveniência de novo.

§ 7º. Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito humano de acesso à justiça, e a impossibilidade do conflito social ficar sem solução diante do direito humano de negociação coletiva efetiva, a expressão “comum acordo” contida no § 2º do art. 114 não deve ser interpretada como condicionante do direito de ação.

Art. 11. O Ministério do Trabalho promoverá, periodicamente, cursos de negociação coletiva efetiva de trabalho, visando à qualificação de sindicalistas, tendo por enfoque a melhoria da condição social da classe trabalhadora e as normas internacionais de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, regulação sobre cursos de negociação coletiva efetiva de trabalho.

Art. 12. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes oriundos e decorrentes da relação de trabalho, excetuados os crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos arts. 197 a 207 do Código Penal brasileiro quando forem praticados contra o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, na forma do art. 109, VI, da Constituição da República,

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129, I, da Constituição da República, exercer a ação penal na Justiça do Trabalho.

Seção IV

Da Escola Nacional de Formação e Qualificação Sindical

Art. 13. Fica criada a Escola Nacional de Formação e Qualificação Sindical, vinculada ao Ministério do Trabalho, que funcionará na Capital Federal, podendo ser expandida ou descentralizada às Unidades da Federação, observados os seguintes princípios:

- participação das entidades sindicais de trabalhadores na gestão e funcionamento;
- estímulo do pensamento crítico e da consciência de classe;
- historicidade das relações de trabalho e do processo de conquista de direitos;
- conteúdo geopolítico das relações de trabalho;
- reconhecimento dos Direitos Humanos do Trabalho;
- mecanismos de proteção, remediação e reparação de Direitos Humanos;
- princípios da progressividade, vedação de retrocesso social e *in dubio pro personae*;
- direito de negociação coletiva efetiva.

Parágrafo único. Ato do Ministro do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, regulamentará o funcionamento e a dotação orçamentária necessárias para implantação da Escola.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 44 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV – os partidos políticos;

V – os sindicatos;

VI - as organizações religiosas.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas e dos sindicatos, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, observado, quanto aos segundos, o registro sindical no Ministério do Trabalho para fins do art. 8º, II, da Constituição da República.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.”

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.”

Art. 15. O art. 2º da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. É responsabilidade dos empregadores e tomadores não violar os direitos dos trabalhadores, adotando controle de riscos (plano de integridade trabalhista), com o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:

I - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos do trabalho e aos danos ambientais e sociais,

II - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;

III - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos do trabalho, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;

IV - orientar os trabalhadores e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

V - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;

VI - não manter relações comerciais ou relações de investimentos, seja de subcontratação, seja de aquisição de bens e serviços, com empresas ou pessoas que violem os direitos humanos;

VII - respeitar os direitos de crianças e adolescentes, de forma a incluir, em seus planos de trabalho, assim como exigir de seus fornecedores, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e parceiras, ações preventivas e reparatórias para evitar riscos, impactos e violações a direitos de crianças e adolescentes, especialmente as de enfrentamento, erradicação do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VIII - avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão;

IX - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus trabalhadores; e

§ 3º. A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos trabalhadores.

§ 4º. As medidas de prevenção e precaução a violações aos direitos humanos do trabalho serão adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais.

§ 5º. O desrespeito ao disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo ensejará a responsabilidade solidária de todas as empresas envolvidas.

§ 6º. É objetiva a responsabilidade civil e trabalhista do empregador quanto aos danos materiais e moral decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do risco da atividade.

Art. 16. O art. 8º da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou regulamentares, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º. As autoridades administrativas e judiciárias trabalhistas decidirão em conformidade aos princípios da progressividade e *pro personae*, adotando sempre a medida ou solução que melhor proteger o direito do trabalhador.

§ 2º. A legislação positiva um patamar mínimo de direitos trabalhistas, não se admitindo possibilidade de regressão desses direitos, que deverão sempre ser ampliados em acordos, convenções coletivas, sentenças normativas, decisões da Justiça do Trabalho, termos de compromisso e ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, regulamentos etc..

§ 3º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Art. 17. O art. 11 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção da relação de trabalho.

§ 1º.. O disposto neste artigo não se aplica às ações de acidentes do trabalho ou que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º. É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.”

Art. 18. O art. 58 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º. Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.”

Art. 19. O art. 59 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º. A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º. Na hipótese de término da relação de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data do término.

§ 4º. A prestação de serviço aos domingos e feriados em qualquer área da atividade privada, será permitida somente por ajuste em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sob pena de multa de R\$1.000,00 a R\$100.000,00, sendo mais a remuneração devida pelo dia de trabalho com adicional de 200% (duzentos por cento).”

Art. 20. O art. 61 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário a remuneração será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite, observando-se o adicional de 75% ao trabalho prestado acima da décima hora diária.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente do Ministério do Trabalho.”

Art. 21. O § 4º do art. 71 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período total correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

Art. 22. O art. 384 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

Art. 23. O art. 394-A da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre, garantindo-se o teletrabalho, quando possível, ou o afastamento em tempo integral custeado pela empresa.”

Art. 24. O art. 443 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 443 – A relação de trabalho poderá ser acordada tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º. Considera-se como de prazo determinado a relação de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º. A relação de trabalho por prazo determinado só será válida em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de período de experiência.”

Art. 25. O art. 457 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º. A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º. Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo.

§ 8º. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias.”

Art. 26. O art. 461 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º. No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do trabalhador discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.“

Art. 27. O art. 468 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. Nas relações de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o trabalhador reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.”

Art. 28. O art. 477 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. É assegurado a todo trabalhador, não existindo prazo estipulado para a terminação da relação de trabalho, e quando não haja ele dado motivo para cessação, o direito de haver do empregador ou tomador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido.

§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação dos valores devidos no término da relação de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução da relação de trabalho, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao trabalhador e discriminada a sua quantia, sendo válida a quitação, apenas, relativamente aos valores.

§ 3º. Quando não existir na localidade Sindicato ou representação do Ministério do Trabalho, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 4º. O pagamento a que fizer jus o trabalhador será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o trabalhador for analfabeto.

§ 5º. Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do trabalhador, não se admitindo, em nenhuma hipótese valor zerado ou ínfimo, assim entendido o inferior a um mês de remuneração.

§ 6º. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º. O ato da assistência no término da relação de trabalho (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador, cabendo ao empregador pagar uma taxa de R\$100,00 em favor do sindicato da categoria obreira.

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$1.000,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelos índices oficiais em vigor, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 29. O art. 545 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus trabalhadores as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

Art. 30. O art. 578 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuições sindicais, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

Art. 31. O art. 579 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579. As contribuições sindicais negocial e confederativa são devidas por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de

uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Art. 32. O art. 583 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“rt. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.”

Art. 33. O art. 602 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 602. Os trabalhadores que não estiverem prestando serviços no mês destinado ao desconto da contribuição sindical terão o desconto procedido no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.”

Art. 34. O art. 604 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.”

Art. 35. O art. 620 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.”

Art. 36. A alínea *f* do art. 702 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.”

Art. 37. O art. 789 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789. Nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º. Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º. Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.”

Art. 38. O § 3º do art. 790 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício e a qualquer tempo, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

Art. 39. O art. 800 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.”

Art. 40. O art. 818 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, observada a facilitação da defesa dos direitos dos trabalhadores, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo laboral, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências e o *in dubio pro operario*.”

Art. 41. O art. 828 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

§ 1º. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos e reduzidos a termo, por ocasião da audiência, pelo secretário da Vara ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo juiz que a presidiu e pelos depoentes.

§ 2º. A realização de audiência por videogravação, teleconferência ou meios congêneres não dispensa a confecção de ata reduzindo a termo os depoimentos das partes e testemunhas.”

Art. 42. O art. 840 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 840 - A ação trabalhista poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a ação deverá conter a designação do juízo da Vara do Trabalho, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do autor e do réu, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio, o pedido, a data e a assinatura do autor ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a ação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário da Vara, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 43. O art. 844 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844. O não-comparecimento do autor à audiência importa o arquivamento da ação, e o não comparecimento do réu importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o juízo suspender o julgamento, designando nova audiência.”

Art. 44. O art. 878 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

§ 1º. Caberá execução por título extrajudicial na Justiça do Trabalho:

§ 2º. São títulos executivos extrajudiciais, além daqueles previstos no CPC, os seguintes:

I – o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo Sindicato Profissional Competente ou, na falta deste, pela autoridade pública ou administrativa prevista em lei;

II – o acordo extrajudicial firmado pelo empregado e empregador, com assistência do Sindicato Profissional Competente;

III – o cheque nominal emitido pelo empregador ou de terceiros, se este o avalizar, sendo vedada a discussão quanto à origem do débito;

IV – a nota promissória firmada pelo Empregador em favor do empregado, sendo vedada a discussão quanto à origem do débito.”

Art. 45. O art. 882 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 882 - O executado que não pagar a importância demandada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

Art. 46. O art. 1º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É instituído o regime de trabalho temporário, em caráter excepcional, nas condições estabelecidas na presente Lei.”

Art. 47. O art. 2º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.”

Art. 48. O art. 4º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.”

Art. 49. O art. 4º-A da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere esta Lei, igualdade de condições relativas aos empregados da tomadora.”

Art. 50. O art. 5º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro e autorização do Ministério do Trabalho, após comprovação de capital social suficiente para, em caso de quebra, pagar os direitos dos trabalhadores que admitir.”

Art. 51. O art. 6º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de, no mínimo, quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova de recolhimento das Contribuições Sindicais;
- e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Art. 52. O art. 9º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º. É responsabilidade solidária da tomadora e da prestadora de serviços garantir adequadas condições de segurança, higiene e salubridade no ambiente de trabalho.

§ 2º. A tomadora estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.”

Art. 53. O art. 10 da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, segundo instruções a serem baixadas em ato ministerial.”

Art. 54. O art. 19 da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios derivados da aplicação desta Lei.

§ 1º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, sem prejuízo da eventual tipificação de delitos, como de frustração

de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência (art. 203 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), entre outros, conforme o caso.

§ 2º. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas rege-se pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º. Constatada ocorrência delitativa, a autoridade da inspeção do trabalho deverá comunicar o fato imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho.”

III – os §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); IV – o art. 10-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

V – os §§ 2º e 3º do art. 11 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); VI – o art. 11-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

VII – o art. 58, § 2º, da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); VIII – o art. 58-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

IX – os §§ 5º e 6º do art. 59 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); X – os arts. 59-A e 59-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XI – o parágrafo único do art. 60 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); XII – o § 1º do art. 61 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XIII – o § 4º do art. 71 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XIV – os arts. 223-A até 223-G da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XV – os §§ 2º e 3º do art. 394-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XVI – o § 2º do art. 396 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XVII – o art. 442-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XVIII – o § 3º do art. 443 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XIX – o parágrafo único do art. 444 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17); XX – o art. 448-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XXI – o art. 452-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

- XXII – o art. 456-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIII – o § 5º do art.458 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIV – os §§ 5º e 6º do art. 461 da CLT redação dada pela Lei 13467/17);
- XXV – os §§ 1º e 2º do art.468 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXVI – os arts. 477-A e 477-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXVII – o art. 484-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIX – os arts. 507-A e 507-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXX – os arts. 510-A até 510-D da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXI – os arts. 611-A e 611-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXII – o § 3º do art. 614 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIII – a alínea *f* do art. 652 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIV – o § 4º do art. 702 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXV – o § 4º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVI – o art. 790-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVII – o art. 791-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVIII – os arts. 793-A até 793-D da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIX – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 818 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XL – o § 3º do art. 840 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLI – o § 3º do art. 843 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLII – os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 844 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLIII – os arts. 855-A até 855-E da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLIV – o § 7º do art. 879 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLV – o art. 883-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLVI – o § 6º do art. 884 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLVII – os §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XLVIII – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 13467/17;

XLIX – os arts. 1º e 2º da Lei 13429/17;

L – o art. 2º, II, da Lei 9790/99.

Art. 56. Revogam-se, também, as disposições em contrário ou incompatíveis com a presente regulamentação.

Art. 57. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Presidente da República *Luiz Marinho - Ministro do Trabalho*

ANEXO B

INFORMES DAS SEÇÕES SINDICAIS

ADUFES

Encontros do curso "A universidade que queremos"

O curso, planejado pelos GTs de Política e Formação Sindical (GTPFS) e Política Educacional (GTPE), propõe discutir as concepções de universidade na contemporaneidade e seus reflexos, articulações e desdobramentos que permitam pensar a universidade pública, gratuita, laica, de qualidade socialmente referenciada, presencial e estatal.

Sua realização está em consonância com os objetivos de nossa Seção Sindical, dos GTs envolvidos (GTPFS E GTPE) e diversas temáticas foram pensadas a partir do “Caderno 2, Proposta do Andes-SN para a Universidade Brasileira”.

Teve início em 2022, com os seguintes encontros:

- 1) Lançamento do dossiê “A invenção da balbúrdia: dossiê sobre as intervenções de Bolsonaro nas Instituições Federais de Ensino Superior” – SETEMBRO
- 2) “Financeirização do ensino superior e Reuni Digital nas universidades públicas” – OUTUBRO 2022
- 3) “O ensino na educação básica e no ensino superior” – NOVEMBRO 2022.

Em 2023, foram realizados mais três encontros. A última atividade do curso será programada entre outubro/novembro.

Encontros já realizados em 2023

ABRIL

“A universidade que queremos: acesso, permanência e inclusão”.

<https://wp.adufes.org.br/2023/04/debate-sobre-acesso-permanencia-e-inclusao-aponta-para-a-insuficiencia-das-politicas-afirmativas-existent-na-ufes/>

JUNHO

“Cortes de verbas, financiamento dos serviços públicos e orçamento participativo nas universidades”.

<https://wp.adufes.org.br/2023/06/adufes-debate-o-arcabouco-fiscal-com-a-presenca-do-professor-plinio-de-arruda-sampaio-jr/>

AGOSTO

"Precarização do trabalho, adoecimento e formulação de políticas de saúde mental".

<https://www.instagram.com/p/CwItWrZLACP/?igshid=MWZjMTM2ODFkZg==>

Também foram realizadas outras atividades, como o debate entre as chapas do Andes-SN, que partiu de uma proposição do GT à diretoria e a palestra com Angelo D'Orsi, professor italiano que é referência na obra de Gramsci.

ABRIL

Adufes realiza debate com as chapas que disputam as eleições do Andes-SN.

<https://wp.adufes.org.br/2023/04/adufes-realiza-debate-com-as-chapas-que-disputam-as-eleicoes-do-andes-sn/>

MAIO

“Democracia operária, educação e hegemonia em Gramsci”.

<https://wp.adufes.org.br/2023/05/adufes-promove-debate-com-angelo-dorsi-professor-italiano-que-e-referencia-na-obra-de-gramsci/>

Por fim, o GT continua promovendo reuniões sobre o Reuni Digital e a Portaria 2.117/2019 (inserção de até 40% EAD nos cursos presenciais). Já visitamos: Matemática (PIBID e Residência Pedagógica); Letras Português (PIBID e Residência Pedagógica); Pedagogia (Residência Pedagógica); Química (Residência Pedagógica); Sociologia (Residência Pedagógica), além de reuniões departamentais e de colegiados de curso.

ADUFOP

1 - Participação da Conselheira Representante da ADUFOP, Kathiúça Bertollo, no Encontro nacional de professores e pesquisadores do MAM. Essa é uma construção histórica feita na Região de atuação da ADUFOP, especialmente via FLAMA (frente

mineira de luta das atingidas e atingidos pela mineração), que conta com cerca de 30 entidades. ADUFOP contribuiu financeiramente para a realização deste encontro.

agosto.

2 - Diretoria realizou panfletagem no dia 30/08 sobre a campanha salarial dos servidores públicos federais no Campus Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto.

3 - Em agosto foi realizada assembleia e foram criados novos GTs locais e reconstituídos outros.

4 - Preparação via Flama da V Jornada universitária de Debates na Mineração e V Encontro Regional por um Novo Modelo de Mineração, previsto para 6 a 10 de novembro.

5 - A UFOP entrou em recesso em 02/09 e retorna no dia 25/09.

6 - Nos últimos meses aconteceram 03 casos de suicídio de estudantes na UFOP. Isso impulsionou o movimento estudantil a entregar uma carta de reivindicações à reitoria. Aconteceram 02 reuniões e na última, ocorrida no ICSA (Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas), a reitora se retirou da reunião. Há casos recorrentes de roubos nas moradias no campus em Mariana ampliando o clima de insegurança. Há demandas estudantis históricas que não são atendidas.

ADUFPEL

1. Assumimos a diretoria da ADUFPEl, gestão 2023-2025 em junho, dando continuidade a uma negociação difícil com a Unimed;
2. Participamos do Seminário Nacional sobre Reorganização da Classe Trabalhadora, em Mossoró, em 17 e 18/06 e também do Conad em Campina Grande, 14 a 16/07.
3. Participamos das mobilizações em BSB nos dias 09 e 10/08;
4. Participamos do ato em Porto Alegre no dia 10/08;
5. Realizamos no dia 08/08, a transmissão da Plenária do Fonasefe, às 18, como forma de tentar a mobilização junto aos docentes.
6. Realizamos no dia 16/08, duas assembleias. A primeira para trazer os encaminhamentos para a reunião de setor e uma segunda com mudança estatutária, trocando o endereço da sede.
7. Realizaremos no dia 23/08 uma reunião do GTPE, às 18h, com a seguinte pauta: 1.

Informes; 2. Avaliação do calendário; 3. Inovação e empreendedorismo: efeitos na Universidade; Outros Assuntos

8. O GTSSA realizará também no dia 23/08, às 16h, um Café com Aposentados, para uma aproximação com os mesmos.
9. No dia 26/08, participaremos da Reunião da Regional Rio Grande do Sul.
10. Realizamos assembleia no dia 25/08, com os seguintes encaminhamentos:
Continuar com a mobilização, nos moldes da PEC 32, com permanência constante em frente ao MEC; Continuar com os encaminhamentos da assembleia anterior, tensionando essa campanha; Clareza quanto ao índice e a questão de contar progressões como reajuste, elaborando um panfleto com essas informações, trazendo o processo de construção do índice; O que apresentaremos como proposta de carreira se o governo chamar para essa mesa de negociação?
11. Participamos da reunião de setor do dia 27-08. Não conseguimos realizar assembleia no dia 30, por questões regimentais, mas reafirmamos os encaminhamentos da última assembleia.
12. Participamos da jornada de lutas de 28 a 30-08.

ADUSB – Ssind

- 1- Mandamos já os informes sobre o funcionamento do GTPFS local por meio do outro formulário.
- 2- O governo estadual (Jerônimo Rodrigues - PT) anunciou em abril reajuste geral/linear de 4%, contudo algumas categorias receberam reajustes diferenciados. O Magistério Superior recebeu um índice variável, de 6,63% (Auxiliar) a 9,32% (Pleno), para corrigir quebra de interstícios provocados pelo próprio governo no reajuste de 2023.
- 3- Após o reajuste de 2023, as perdas salariais acumuladas desde de 2015 estão em 37%.
- 4- O governo abriu negociações separadamente para esvaziar as mobilizações do funcionalismo pela reposição das perdas inflacionárias. Os sindicatos que representam as maiores categorias do funcionalismo (educação básica, saúde e fazendários) criaram nova federação para esvaziar a atual (FETRAB), depois que a coordenação da FETRAB

passou para um grupo independente. Assim, ao contrário do que ocorre na esfera nacional, no estado da Bahia a criação dessa nova federação teve o efeito de desmobilizar as categorias do funcionalismo público para a pauta de reposição das perdas salariais.

5- O governo liberou promoções que estavam retidas desde 2019, mas se recusa a discutir a reivindicação do movimento docente que é desvinculação vaga/classe. Filas foram zeradas, mas já começaram a crescer novamente.

6- Governo continua contestando na justiça as mudanças de Regime de Trabalho para DE, mesmo com as sucessivas derrotas na justiça.

7- Ocorreram algumas reuniões com o governo (salvo engano duas), mas são somente para o governo rejeitar qualquer negociação nos pontos da pauta.

8- Uma reunião que estava marcada para segunda (4/9) foi suspensa pelo governo hoje (2/9) de manhã.

9- Governo da Bahia foi um dos poucos (ou o único) que não repassou os juros dos precatórios do FUNDEB.

10- Fórum das ADs está agora no debate da PLOA em relação ao orçamento 2024 das universidades estaduais, 7% da RLI.

11- Em termos de articulação estadual existe um Fórum Estadual mas a condição de desmobilização, por conta dessa tática dos sindicatos maiores de criarem uma nova federação para esvaziar o Fórum e a federação que já existia e cuja direção agora passou para um grupo de esquerda, mas independente do governo. Em termos municipais existem algumas articulações, mas que arrefeceram após a derrota de Bolsonaro. Agora existem articulações para o Grito dos Excluídos em Vitória da Conquista e Jequié, duas das três cidades onde a UESB possui campus.

APROFURG

Na APROFURG Seção Sindical do ANDES-SN reiniciou-se as atividades do GTPFS no dia 12 de Junho do corrente ano. Promovemos uma reunião híbrida que contou com colegas de outras unidades. Na discussão inicial foi falado da necessidade de discutir o movimento docente e sugerido a produção de material de divulgação do sindicato, o que já está acontecendo. A sugestão de pauta foi: - atividade de formação híbrida, PENSAR na multicampia, atividade de formação (palestra, fórum, podcast,

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

fundado em 19 de fevereiro de 1981

grupo de debates), sugestão do cris: reorganização da classe trabalhadora e o professor empreendedor de si (INES NAVARRO).

Na segunda reunião ocorrida no final do mês de agosto deu-se início a proposição de evento híbrido, a realizar-se no mês de novembro denominado: PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA DEMOCRACIA que buscará apoio dos movimentos sociais locais para obtenção de maior abrangência.

ANEXO C

RELATÓRIO DO SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE REORGANIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

Seminário Nacional sobre a Reorganização da Classe Trabalhadora

Data: 16/17 e 18/6

Local: Mossoró – ADUERN

Mesa 1: Sindicalismo no serviço público: impasses e perspectivas

ANDES SN, FASUBRA e SINASEFE

Mesa 2: Crise do capital e a reorganização da classe trabalhadora

Mesa 3: Lutas populares, sindicalismo e mercado de trabalho

Mesa 4: O perfil da classe trabalhadora e os novos desafios

Plenária Final

Encaminhamentos:

- 1 A construção de uma agenda: discutir a classe; as diversas categorias dentro da nossa categoria;
- 2 O ANDES-SN articular os espaços de debates
 - O papel do ANDES-SN, ao sair da central, fazer o debate para reorganizar a classe;
 - A presença de todos e todas nos espaços de debate do ANDES-SN;
 - Fazer a unidade na diversidade;
 - Mobilizar a categoria para toda a luta.
 - Dificuldade em alguns temas: ANDES-SN e o 3º governo Lula
 - Desafio de pensar a atuação do PROIFES;
 - Pensar a História e Memória – “O Direito à Memória”
 - Necessidade que se pense como trabalhar a temática do Seminário nas regionais e seções sindicais;
 - A importância da retomada da discussão da temática (reorganização da classe)
 - O ANDES-SN e a relação com uma central sindical
 - Discutir um eixo geral – o combate contra o Novo Ensino Médio
 - A defesa da educação, pública, gratuita, laica...
 - Verbas públicas para escola pública
 - Próximo Curso de Formação Sindical – considerar os encaminhamentos do Seminário